

Art. 5.º Os artigos 27.º e 28.º do regulamento de remonta da guarda nacional republicana, aprovado por decreto n.º 7:835, de 26 de Novembro de 1921, e modificado pelo decreto n.º 8:386, de 26 de Setembro de 1922, são substituídos pelo seguinte:

Têm direito a praça:

- a) O comandante geral;
- b) O segundo comandante geral e o adjunto do segundo comandante geral;
- c) Os oficiais de cavalaria, nas unidades e no serviço de remonta;
- d) Os comandantes, segundos comandantes e ajudantes dos batalhões;
- e) Os ajudantes de campo do comandante geral;
- f) Os oficiais médicos, no regimento de cavalaria;
- g) Os oficiais veterinários, nas unidades;
- h) Os oficiais picadores, nas unidades.

Art. 6.º À alínea c) do artigo 29.º do regulamento de remonta da guarda nacional republicana deverá acrescentar-se «nas unidades».

Art. 7.º O artigo 12.º do decreto n.º 8:386, de 26 de Setembro de 1922, é eliminado.

Art. 8.º As montadas permanentes na posse dos oficiais da guarda nacional republicana, que nos termos destas alterações a elas percam direito, terão imediatamente passagem à fileira.

Art. 9.º Os oficiais da guarda nacional republicana providos de praça, e que a ela percam direito por estas alterações, poderão liquidá-la se tiverem de vencimento mais de dois anos; de contrário terão passagem à fileira, devendo os oficiais ser indemnizados relativamente ao tempo que já tinham de vencimento, calculado em relação ao valor que lhe tenha sido atribuído quando da passagem a praça.

Art. 10.º Os oficiais que, por estas alterações, tenham direito a cavalo praça, e que pelo anterior regulamento de remonta se acham providos de praça e montada permanente, poderão, querendo, transferir para a montada permanente todos os direitos do cavalo praça.

Art. 11.º É concedido o prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto, para os oficiais se aproveitarem das concessões de que tratam os artigos 9.º e 10.º

Art. 12.º Por efeito do disposto nos artigos 5.º a 8.º são reduzidos 34 solípedes de sela no efectivo da guarda nacional republicana.

Art. 13.º Em virtude das alterações a que se refere o presente decreto, a guarda nacional republicana deduzirá nos fundos que forem requisitados à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os futuros duodécimos do corrente ano económico correspondentes às seguintes verbas anuais:

Na despesa ordinária:

Capítulo 4.º artigo 22.º:			
Vencimentos.	98.732\$65		
Capítulo 4.º artigo 25.º:			
Material e despesas diversas . . .	107.675\$00	206.407\$65	
Na despesa extraordinária:			
Artigo 1.º	138.326\$75		
Artigo 4.º	6.396\$00	144.722\$75	
		351.130\$40	

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:654

Em virtude da faculdade concedida ao Governo pelas leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, respectivamente nos seus artigos 43.º e 9.º;

Considerando que é indispensável esclarecer o decreto n.º 9:514, de 18 de Março último, pelo que respeita ao quantitativo dos vencimentos melhorados dos adjuntos do director da Polícia Administrativa de Lisboa;

Considerando que por igualitária justiça se impõe que as disposições do decreto n.º 9:514, já aludido, se tornem extensivas ao adjunto do director da Polícia Administrativa do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, de conformidade com os despachos do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Interior, exarados no parecer da comissão central do Estado e de aplicação das leis de melhorias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a equiparação a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 9:514, de 18 de Março último, deve considerar-se que os adjuntos do director da Polícia Administrativa de Lisboa percebem iguais vencimentos, melhorados líquidos, aos dos adjuntos dos directores da Polícia de Investigação Criminal que sejam juizes de 3.ª classe.

Art. 2.º A doutrina do artigo antecedente e as disposições do decreto n.º 9:514, de 18 de Março último, são extensivas ao cargo de adjunto do director da Polícia Administrativa do Porto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

3.ª Repartição

Conservatória Geral do Registo Civil

Portaria n.º 4:006

Tendo sido publicado o decreto n.º 9:591, de 14 de Abril de 1924, que estabeleceu os emolumentos do funcionário na passagem da cédula e bem assim a quantia fixa que reverte a favor do Estado, levantou-se a dúvida se este serviço estava abrangido pelo artigo 51.º do Código do Registo Civil e assim se o funcionário tinha de descontar 10 por cento para o Estado do emolumento recebido e a respectiva contribuição industrial;

Considerando que o artigo 11.º do citado decreto n.º 9:591 expressamente declara que a parte que pertence ao Estado é de 1\$50, evitando-se assim que na cédula de uso cotidiano sejam colados selos que, pelo seu número, inutilizem os dizeres do próprio documento;

Considerando que o artigo 40.º da lei de 10 de Julho de 1912 estabelece taxativamente a percentagem dos 10 por cento de contribuição industrial somente nos registos e certidões;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o único emolumento a cobrar pelo Estado é de 1\$50, não pagando o funcionário nenhuma outra importância ao Estado.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.